



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103307-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado OSMAR APARECIDO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103307-62.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: OSMAR APARECIDO DE PAULA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MISAEL DOS REIS FAGUNDES.

VOTO: 30.776

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Pedido de expedição de ofício para SUSEP, CNSEG, CETIP e administradoras de consórcio indeferido pelo juízo “a quo” - Expedição de ofício para requisitando-se informações acerca da existência de eventuais planos de previdência, seguros, títulos de capitalização e consórcios em nome do agravado – Possibilidade – Dados que não são obtidos através do sistema Sisbajud – Ativos em planos de previdência privados que podem ser penhorados, a depender do caso concreto – Providência que objetiva assegurar a efetividade da execução e satisfação do credor – Precedentes do C. STJ. e deste E. Tribunal – R. decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão fls. 18 que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP, CNSEG E CETIP, para que se apure acerca da eventual existência de planos de previdência privada, seguros privados, títulos de capitalização e consórcio em nome do executado, *in verbis*:

(...)

Fls.139: Indefiro o pedido para expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Sociais e Saúde Complementar e Capitalização – CNSEG e SUSEP, pois a medida não trará informações úteis, uma vez que tais entes não possuem cadastro de cliente de seus confederados.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício à CETIP, pois tal instituição financeiras já é abrangida pelo sistema SISBAJUD, cuja pesquisa, que, dada a sua amplitude, é suficiente para a obtenção dos dados que interessam à execução.

No caso em testilha, já houve pesquisa de bens pelo sistema Sisbajud em 18/09/2024, sendo a diligência inócua.(...)

Argumenta a agravante, em apertada síntese, que as referidas entidades não são abrangidas na pesquisa via SISBAJUD; acrescenta, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor e que as informações constantes dos referidos órgãos só podem ser prestadas mediante determinação judicial; colaciona entendimento jurisprudencial e pugna pela reforma da r. decisão para que sejam oficiados os órgãos SUSEP, CNSEG, CETIP e administradoras de consórcio.

Dispensam-se informações e contrarrazões, remetendo o feito de imediato à mesa, eis que o agravado, até o momento, não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O processo de execução deve atender ao propósito de garantir ao credor o adimplemento do crédito, de forma eficiente, com a observância dos princípios constitucionais que norteiam o procedimento.

E no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro, aplicando-se, também, o princípio da menor onerosidade ao devedor nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso.

Anote-se que o inciso IV do art. 833, do CPC de 2015, dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, dentre outros.

Contudo, tal impenhorabilidade prevista na lei refere-se aos proventos de aposentadoria propriamente ditos, isto é, aqueles que têm caráter alimentar e servem para atender às necessidades imediatas do devedor e de sua família e não os créditos que porventura estejam em aplicações vinculadas a Planos de Previdência Privada junto as Instituições Financeiras.

Nesse sentido, o C. STJ. entende pela possibilidade de penhora dos valores existentes em fundos de previdência privada complementar desde que não possuam caráter alimentar, cabendo sua averiguação, ao d. magistrado, no caso concreto. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM
FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE
CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO*

*CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO
MANTIDA.*

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EResp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legitimidade da parte e à existência do ato ilícito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREp 1357826/SP – Quarta Turma – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 20.09.2021, DJe em 23.09.2021.

E no caso dos autos, verifica-se que as pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram, até o momento, infrutíferas, tampouco foram localizados outros bens capazes de satisfazer a execução, de modo que deve ser permitida a expedição de ofício aos órgãos, conforme requerido pelo agravante.

Anote-se que os referidos órgãos CNSEG e SUSEP, em razão do sigilo, somente fornecem informações quando provocados ou requisitados pelo Poder Judiciário, podendo, o d. juízo, inclusive adotar as medidas previstas no art. 773, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, este E. Tribunal já se manifestou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução
de título extrajudicial – Decisão que indefere expedição de*

ofício à CNSEG ao fundamento de impenhorabilidade dos planos de previdência privada – Inexiste qualquer vedação legal quanto à penhorabilidade de ativos decorrentes de plano de previdência privada – Viabilidade da expedição de ofícios - Precedentes deste E. Tribunal e desta Colenda Câmara - Decisão reformada - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº. 2045377-57.2023.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 06.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão de indeferimento do pleito de expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização). Pretensão de reversão. Cabimento. Jurisprudência deste Egrégio TJSP que tem admitido a expedição de ofícios a entidades gestoras para a obtenção de informações relativas à existência de previdência privada em nome das devedoras, mormente diante da dificuldade na localização de bens e ativos ou, ainda, de eventuais constrições realizadas serem insuficientes para saldar o débito exequendo. Providência em questão que, ademais, só pode mesmo ser obtida por meio da intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista o caráter sigiloso de que se revestem tais informações. Precedentes. Recurso provido para cassar a decisão agravada e deferir a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, nos termos delineados na fundamentação. (Agravado de Instrumento nº. 2220086-08.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 02.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Possibilidade de expedição de ofício à CNseg para localização de plano de previdência privada – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante do caráter sigiloso das informações – Providência necessária para que a execução possa atingir seu desfecho – Princípio da efetividade da execução - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº. 2275610-87.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 01.03.2023).

Com relação à expedição de ofício à CETIP, tendo em vista que permite a busca de ações e outros ativos penhoráveis, considerando-se, ademais, que referida pesquisa não está abrangida pela consulta ao SISBAJUD, há também de ser deferida a medida.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Expedição de ofícios B3, CETIP, CVM, CNSeg, SUSEP, PREVIC, Secretaria da Receita Federal, Banco Central, INSS e Ministério do Trabalho – Admissibilidade – Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 37ª Câmara de Direito Privado – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022083-73.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu pedido de consulta de bens dos executados pelo sistema INFOJUD; inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes do sistema SERASAJUD; e a expedição de ofício aos órgãos SUSEP e CETIP, para que informem a existência de valores em seus nomes, bem como a posição atualizada destes, com o consequente bloqueio, se existentes (...) – Expedição de ofício à SUSEP e CETIP - Diante do fato de que o valor do bem penhorado não é suficiente para pagar a integralidade do débito e da inexistência de outros bens em nome dos agravados, viável a expedição do ofício, conforme pleiteado pela exequente, já que inexistente qualquer vedação legal quanto à penhorabilidade de ativos financeiros em fundos de investimentos, aplicações financeiras e planos de previdência privada, cuja eventual defesa está garantida a teor do CPC, art. 854, § 3º - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2247372-58.2022.8.26.0000; Relator

(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Susep (Superintendência de Seguro Privado) e CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), para pesquisa sobre valores em nome dos executados. Necessidade de expedição dos ofícios para obtenção de informações sigilosas. Pesquisa que não pode ser feita pelo BACENJUD. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111507-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

O mesmo pode se dizer com relação às administradoras de consórcio:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício às administradoras de consórcio (ABAC), para pesquisa sobre valores em nome do executado. Necessidade de expedição do ofício para obtenção de informações sigilosas. Pesquisa que não pode ser feita pelo Infojud. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281740-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a administradoras de consórcio – Pretensão de reforma – Acolhimento – para que informe acerca da existência de eventuais títulos e cotas de consórcios em nome do agravado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213416-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Dessa forma, merece acolhida a pretensão do agravante, a fim de que seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos CNSEG e SUSEP a fim de informar pela existência ou não de planos de previdência privada em nome do agravado, bem como à CETIP e às administradoras de consórcio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)